

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817215-08.2024.8.19.0002
Apelante: O MUNICÍPIO DE NITERÓI
Apelada: MARLENE CALVÃO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício do ano de 2022. Extinção do feito executivo, diante da comprovação de transferência da propriedade imobiliária a terceiros, devidamente registrada no Serviço Registral de Imóveis. Lide recursal limitada à condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Aplicação do princípio da causalidade. Decisão que observou corretamente os parâmetros e percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC. Provento econômico obtido pela parte autora que, no caso dos autos, é o valor atualizado da execução fiscal. Improvimento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, IV do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **Município de Niterói**, manifestando inconformismo diante da sentença registrada sob o nº. 140990852, prolatada pelo **Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da mesma Comarca**, em face de **Marlene Calvão**, que julgou extinto o feito executivo, na forma do artigo 803, I do CPC. A sentença também condenou o ente público municipal ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

2. Alega, **em síntese**, que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória prevista no artigo 29 Código Tributário Municipal, referente à atualização do cadastro imobiliário, em razão da desídia da executada na alteração da titularidade do imóvel objeto da exação fiscal, o que afasta a condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Requer a reforma da sentença.

3. Contrarrazões registradas sob o n°. 151365070.

É o relatório. Decido.

4. Trata-se de execução fiscal na qual o ente tributante persegue crédito tributário de IPTU e Taxa do exercício do ano de 2022. A sentença julgou extinta a execução fiscal, na forma do artigo 803, I do CPC e condenou a fazenda municipal ao pagamento de honorários de sucumbência. Daí o recurso, que se limita à condenação na verba sucumbencial.

5. Inicialmente mostra-se importante destacar que na distribuição dos ônus da sucumbência há que se prestigiar a incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa a instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. No caso dos autos, observa-se que a executada transferiu a propriedade do imóvel objeto da tributação, em setembro de 2012, ou seja, deixou de ser contribuinte do IPTU há mais de 10 (dez) anos, sendo certo que o adquirente nunca efetuou a competente retificação no cadastro imobiliário da fazenda municipal.

6. Desta forma, constata-se que o ente público municipal deu causa à necessidade de defesa da executada, mediante a contratação de advogado, o qual apresentou a defesa técnica, e por isso, faz jus à devida remuneração por seu trabalho profissional. Frise-se que o fato de a demanda haver sido julgada extinta não exime quem instaurou o processo quanto ao ônus do pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido, confira-se os seguintes arestos:

“0006432-67.2004.8.19.0203 - APELACAO 1ª Ementa DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 07/12/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 267, II E III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DO RÉU. 1. A hipótese em exame trata de extinção do processo por abandono. O Autor propôs a demanda e posteriormente abandonou o feito, não obstante a intimação realizada em audiência a fim de que o demandante diligenciasse informar o endereço dos demais réus. 2. Na hipótese, aplicando-se o princípio da causalidade, tem cabimento a condenação da autora em honorários advocatícios. Autor provocou a instauração do processo, acarretando a necessidade de contratação de advogado pelo réu. In casu, o Autor ficou-se inerte e, portanto, deve arcar com os honorários, mesmo que julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Precedentes deste Tribunal. Nos moldes do art. 557, caput e parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso CONCEDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar o Autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios.” Grifo nosso.

“0304322-36.2010.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/10/2012 - NONA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA AUTORA. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. 1 Sabe-se que os honorários advocatícios são devidos quando a atuação do litigante exigir para a parte adversa a contratação de advogado para a defesa dos seus interesses e houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. 2 - Lado outro, pelo princípio da causalidade, deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que der causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem razão. Precedentes. 3 - Tendo em vista que os litisconsortes são considerados em sua relação com a parte contrária como litigantes distintos, acrescido da circunstância de que os pedidos foram individualmente avaliados, não se pode atribuir ao litisconsorte vencido à totalidade do valor causa, como referência da sua condenação, e sim, a parcela do valor da causa relacionada aos seus pedidos. 4 - Custas em proporção. 5 PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

7. Com efeito, o artigo 85, §2º do CPC estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados com base no benefício econômico obtido pelo vencedor da demanda, que é o valor atualizado da execução fiscal, observando-se os limites instituídos no §3º, como determinado no dispositivo da sentença de primeiro grau, referentes às demandas propostas contra a Fazenda Pública, somente se fixando no valor da causa quando não for possível mensurar o benefício econômico auferido.

8. Desta forma, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Majoro a verba honorária em 1%, nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
RELATOR